



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 71-59.2016.6.02.0007, CLASSE 30

**ACÓRDÃO N.º 11.924**  
**(6.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 71-59.2016.6.02.0007, CLASSE 30.**

**RECORRENTE : JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS**

**ADVOGADO : Claudemir Lins França, OAB/AL 14.313 e Outro**

**RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE CORURIBE/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. PROVA TARDIA. ANALISADA EM GRAU DE RECURSO. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,

\_\_\_\_\_ de outubro do ano de 2016.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE ALAGOAS**

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR**

**DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 71-59.2016.6.02.0007, CLASSE 30

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por José Maurício dos Santos, em face de sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral, que indeferiu o Pedido de Registro de Candidatura do Recorrente ao cargo de vereador do Município de Coruripe.

Segundo se depreende da leitura da Sentença, o Recorrente não fez prova adequada de seus antecedentes criminais, razão pela qual o juízo de primeiro grau entendeu por indeferir o registro requestado

Em Recurso de fls. 30/35 o Recorrente apresentou prova do atual estado do processo penal, ainda pendente de julgamento, que tramita contra o Recorrente na 13ª Vara Federal.

O Douto Procurador Regional Eleitoral pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso, em razão de que não há decisão condenatória em desfavor do recorrente, de modo que não pende contra ele qualquer causa de inelegibilidade.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 71-59.2016.6.02.0007, CLASSE 30

**- VOTO.**

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral.

Assim, entendo que poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apresentação do apelo, diante da prova apresentada pelo Recorrente. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O fundamento para o indeferimento da do pedido de registro de candidatura do Recorrente foi a falta de atendimento de diligência, a fim de comprovar a situação do processo penal, em trâmite na 13ª Vara Federal de Alagoas, em desfavor do Requerente.

Sucedo que o Recorrente apresentou a prova (fl. 37) de que o aludido o processo penal ainda encontra-se pendente de decisão em primeira instância.

Assim, conforme opina o Eminent Procurador Regional Eleitoral, a Decisão atacada merece reforma por este Tribunal, posto que não se apresenta nos autos a existência de alguma causa de inelegibilidade, que impeça o Registro de Candidatura do Recorrente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 71-59.2016.6.02.0007, CLASSE 30

Assim, diante da prova de apresentada pelo Recorrente, segundo certidão de fl. 37, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe dar provimento, reformando a Sentença atacada, para deferir o pedido Registro de Candidatura de **José Maurício dos Santos, ao cargo de Vereador do Município de Coruripe.**

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
Des. Eleitoral Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 71-59.2016.6.02.0007**

**Prot. 20.871/2016**

**ORIGEM: CORURIFE - AL**

**JULGADO EM:** 06/10/2016 (SESSÃO Nº 88/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para dar provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.924, de 6/10/2016)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 71-59.2016.6.02.0007, CLASSE 30



**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11924 foi conferido(a) e publicado na 88ª Sessão Ordinária, realizada em 06/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 06/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS